



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.243/2020 com redação alterada pela
Emenda Substitutiva nº 001/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	06	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buques de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto Carlos dos Santos, em 05/08/2020.
Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL.Nº 5.243/2020 que Dispõe sobre a Proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buques de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba.

De origem Legislativa, o Projeto de autoria da Vereadora Michela da Silva Freitas, foi protocolizado nesta Casa em 03/06/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária realizada no dia 08/06/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 10 de junho de 2020, através do Sistema de Deliberação Digital, nos termos do Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução 003/2020, a mesma deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Antônio Clésio Costa, o envio do Projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para análise das questões legais e constitucionais de competência e iniciativa.

Em 21 de julho de 2020, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara de Vereadores de Imbituba exarou parecer no sentido de que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, sendo o presente Constitucional e Legal, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a Proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buques de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba.

Segundo justificativa apresentada ao Projeto pela Vereadora Proponente, Vereadora Michela da Silva Freitas, a proposição tem como objetivo prevenir e proteger os munícipes de Imbituba, da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, zika, e chikungunya.

Ainda, justificou a vereadora, que o intuito é eliminar os objetos que armazenam água parada em nosso município, além do trabalho realizado pelo poder público em conscientizar a população para o combate ao mosquito, é necessária medida preventiva do Município, principalmente em locais públicos, como é o caso dos cemitérios.

De acordo com a propositura, somente será permitido nos cemitérios do Município de Imbituba o uso de recipientes para as flores, sejam elas naturais ou artificiais, que possibilitem o escoamento integral da água.

O projeto ainda prevê que o descumprimento da lei acarretará aos



responsáveis multas previstas na Lei Federal nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Fundamentação:

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II).

No caso, o interesse local é evidente diante da necessidade de evitar que se repitam problemas de saúde pública relacionadas à dengue no município de Imbituba. Segundo dados divulgados em 14 de maio de 2020 pela 19ª Regional da Secretaria de Estado da Saúde, em Tubarão, entre janeiro e maio de 2020, o município de Imbituba registrou 35 focos do *Aedes Aegypti*, sendo a cidade classificada como infestada pelo mosquito.

Não se pode olvidar, outrossim, a competência comum de todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II), sendo dever do Município de Imbituba, com a participação da comunidade, garantir o direito à saúde mediante políticas que visem à redução e à busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos (Lei Orgânica, Art. 162)

Acrescenta-se o fato de que a imposição do dever de cuidado aos particulares, impondo-se multa para o caso de descumprimento da norma, constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional ("Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos").

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

No entanto, a proibição de que trata o projeto de lei, limita-se aos cemitérios, sendo estes, no âmbito do município.

Ainda, o texto do Art. 3º do projeto deixa dúvidas em relação à sua interpretação. O referido dispositivo legal, impõe multa os responsáveis pelo descumprimento da Lei. Seria os responsáveis pelo descumprimento da Lei, os responsáveis pelos cemitérios ou o cidadão que deixar sobre os jazigos e túmulos



vasos, floreiras ou buquês que não possibilitem o escoamento da água. Neste último caso, como identificar o cidadão descumpridor da Lei a fim de aplicar a devida penalidade ou seria o cidadão responsável pelo jazigo ou túmulo o penalizado, mesmo podendo não ser ele o descumpridor da Lei.

Sendo assim, buscando tornar claro o texto do projeto diante da dificuldade em identificar o descumpridor da Lei para a aplicação de multa, apresenta-se a seguinte Emenda Substitutiva ao Art. 3º:

Onde se lê:

“Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis multa de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.437/77.”

Passa-se a ler:

“Art. 3º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra e, ainda, no prazo de 30(trinta) dias a partir da data de publicação desta norma, deverá o município de Imbituba regulamentar por decreto, no que couber, para viabilizar a execução desta Lei”.

Diante do exposto e na forma do projeto com redação alterada pela Emenda Substitutiva, entende-se que o projeto merece prosseguir.

Por fim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão Saúde e Meio-Ambiente para análise do mérito.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 5.243/2020 com redação alterada pela Emenda Substitutiva 001/2020.

Humberto Carlos dos Santos
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de agosto de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.243/2020 com redação alterada pela Emenda Substitutiva nº 001/2020.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
x		Eduardo Faustina da Rosa